



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298278-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes LALA LIPE MODA INFANTIL e LAULIPEL, é agravado ALPAR DO BRASIL IND. E COM. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2298278-81.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu (2ª Vara Cível)

Agravantes: Lala Lipe Moda Infantil e outro.

Agravado: Alpar do Brasil Ind. e Com. Ltda.

**Interessado: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
(Administrador Judicial)**

Voto nº 31.366

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela recuperandas contra sentença que julgou procedente a impugnação de crédito formulada pela credora, determinando a inclusão de crédito no valor de R\$ 37.187,46 na classe III - quirografária. As recuperandas alegam que o valor correto seria R\$ 24.951,99, considerando pagamentos já efetuados.

II. Razões de Decidir

A sentença violou o artigo 492 do Código de Processo Civil ao incluir crédito superior ao pleiteado, sem intimação das recuperandas para manifestação sobre o parecer do administrador judicial. Jurisprudência.

A documentação apresentada em sede recursal pelas agravantes indica pagamentos que, a princípio, não foram considerados, impondo nova apuração para verificar a correção dos valores habilitados.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido, afastando a decisão agravada e determinando nova apuração do crédito debatido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a sentença

reproduzida a fl. 14, julgando “*PROCEDENTE a presente impugnação que ALPAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA move em face de LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA e LAULIPEL LTDA, para o fim de incluir o seu crédito no importe de R\$ 37.187,46 (trinta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) na classe III - quirografária, o qual será oportunamente consolidado pela administradora judicial.*”

Sem condenação aos honorários de sucumbência.

Insurgem-se as recuperandas, afirmando que a credora pleiteou a habilitação de crédito no valor de R\$ 24.856,80. Elas reconheceram dívida de R\$ 24.951,99; todavia, o administrador judicial ignorou tais manifestações, opinando pela habilitação de valor indevido, acrescentando ao crédito pretendido R\$ 12.235,47. Sustentam o pagamento de parte das duplicatas e, portanto, a manutenção da sentença é prejudicial ao interesse das recuperandas. Alegam falta de intimação quanto ao parecer do administrador judicial.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo à sentença combatida até o julgamento do presente recurso. No fim, pedem a habilitação do crédito quirografário no valor de R\$ 24.951,99.

Efeito suspensivo deferido (fls. 17/19).

Juntada de documentos (fls. 24/36)

Manifestação do administrador judicial (fls. 38/42).

Sem contraminuta (certidão de fl. 43).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 48/50).

É o relatório.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a impugnação de crédito formulada pela agravada, nos seguintes termos (fl. 14):

“Vistos.

ALPAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA propôs a presente impugnação de crédito em face de LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA e LAULIPEL LTDA, alegando, em síntese, que seu crédito no importe de R\$ 24.856,80 foi indevidamente excluído sob a justificativa de não haver lastro.

A recuperanda manifestou-se às folhas 57/59 pela inclusão do crédito da impugnante.

A administradora judicial (fls. 68/78) opinou pela procedência do pedido, para inclusão do crédito da autora, para fazer constar o montante de R\$ 37.187,46 (trinta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) na classe III - quirografária. Houve concordância da autora (fls. 85/87) e da representante do Ministério Público (82/84).

Isto posto, ante as manifestações favoráveis da autora, da recuperanda, da Administradora Judicial e da representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação que ALPAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA move em face de LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA e LAULIPEL LTDA, para o fim de incluir o seu crédito no importe de R\$ 37.187,46 (trinta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) na classe III - quirografária, o qual será oportunamente consolidado pela administradora judicial.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.”

Alegam as recuperandas que a sentença, ao acolher o parecer do administrador judicial, incluiu indevidamente R\$ 12.235,47, quantia paga à credora antes do pedido de recuperação judicial.

Depreende-se dos autos que a credora formulou impugnação de crédito pretendendo a habilitação do valor de R\$ 24.856,80 na classe quirografária, referente a duplicatas não pagas pelas recuperandas (fls. 1/3;18/47 dos autos de origem).

As devedoras, por sua vez, admitiram a o crédito de R\$ 24.951,99 (fls. 57/58 dos mesmos autos).

O vistor oficial, entretanto, após análise da documentação juntada pela credora, opinou pela inclusão de R\$ 37.187,46 (fls. 68/76 daqueles autos). Anoto que as recuperandas não foram intimadas a se manifestarem quanto à habilitação de crédito superior ao pretendido.

Ao pleitear a habilitação de valor muito próximo àquele declarado pelas devedoras, a credora, mesmo de posse das notas fiscais e recibos de entrega de fls. 18/47 dos autos de origem, admitiu que parte da dívida em discussão está adimplida.

À evidência, a sentença combatida viola o artigo 492, *caput*, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: **É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

Portanto, descabida a inclusão do crédito com fundamento no parecer do administrador judicial, evidente o prejuízo às recuperandas.

Nesse mesmo sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decisão recorrida que julgou procedente a habilitação para determinar a inclusão de crédito conforme a classe e valores indicados no parecer da administradora judicial – Administradora judicial que opinou pela concessão do pedido em maior extensão, para reconhecer-se a incidência de penalidades contratuais e a concursabilidade dos respectivos valores – Nulidade configurada por julgamento "ultra petita" – Adequação da r. decisão recorrida mediante o decote do quanto concedido em excesso – Impossibilidade, contudo, de reconhecimento da inaplicabilidade das penalidades contratuais desde logo – Matéria que deve ser postulada em eventual ação própria, ante o limitado escopo da habilitação de crédito – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036683-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais; Data do Julgamento: 19/08/2021;
Data de Registro: 19/08/2021)

As agravantes trouxeram comprovantes de pagamento para a recorrida, no valor total de R\$ 12.010,96 (fls. 25/36).

Por certo, os documentos demonstram o pagamento de quantia considerável, indicando, a princípio, que parte do crédito arrolado já está pago. Entretanto, como bem pontuou a Douta Procuradoria Geral de Justiça,

“necessária a devolução dos autos para o Juiz da Recuperação Judicial, pois, o cálculo da Administrador Judicial a fls. 68/76 aponta duplicatas já pagas (em tese), o que demanda melhor análise à luz dos documentos de fls.25/36 que precisam ser confrontados contabilmente.

Nota-se que não há como dizer seguramente que os comprovantes de pagamentos se referem exatamente às duplicatas 388.675/1 e 2; 990.455/1 e 2; 991.081/1 e 2; 393.248/1 e 2; 394.266/1; 395.271/1. Em alguns dos pagamentos se identifica a duplicata, noutros não, o que demandará mais esclarecimentos.”

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, afastando a decisão agravada e determinando nova apuração do crédito debatido.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —